



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-13
Recurso nº. : 151.398
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : EDSON HERMES MAGRI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.749

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, descabe a qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON HERMES MAGRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao valor de R\$ 21.892,93, no ano-calendário de 2000, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTÔNIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

Recurso nº. : 151.398
Recorrente : EDSON HERMES MAGRI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDSON HERMES MAGRI, inscrito no CPF sob o nº. 363.005.949-04, foi lavrado o Auto de Infração fls. 243 a 245, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 239/241, de multa e juros de mora de fls. 242, o termo de verificação e encerramento de ação fiscal de fls. 228/238 e demais documentos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$.229.491,76, sendo R\$ 85.529,67 de imposto suplementar, R\$ 43.522,25 de multa de ofício de 75% e R\$ 41.250,00 de multa de ofício de 150%, previstas no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 59.189,84 de juros de mora calculados até 30/11/2005, originado das seguintes constatações:

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
29/02/2000	R\$ 2.179,04	75%
30/09/2000	R\$ 31.133,36	150%
31/10/2000	R\$ 20.176,17	150%
31/12/2000	R\$ 100.169,85	75%
31/12/2000	R\$ 48.090,47	150%
31/10/2001	R\$ 8.771,19	75%
31/01/2002	R\$ 1.590,38	75%
31/03/2002	R\$ 26.217,11	75%
31/08/2002	R\$ 3.316,56	75%
30/09/2002	R\$ 1.244,39	75%
31/12/2002	R\$ 67.528,45	75%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

Cientificado do lançamento, em 03/12/2005 - fls. 249, o contribuinte apresentou, em 23/12/2005, por meio de representante - procuração à fls. 279 - a impugnação de fls. 250 a 261, instruída com os documentos de fls. 262/277, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 281/290:

Alega, após descrição dos fatos, que o lançamento foi totalmente arbitrário, tendo desconsiderado operações lícitas de compra e venda e levado em conta despesas com construção, aquisição de camionetas e outro veículo, tendo absurdamente agravado a multa e imputado como irregulares transferências de quotas. Acrescenta que "a) as declarações de rendimentos foram apresentadas, sem omissões, sem inexatidões, e, b) não foram omitidos rendimentos". Arremata afirmando que se deve declarar nulo o lançamento fiscal.

Aduz que é absurdo a autoridade fiscal ter desconsiderado a venda da empresa Vista Aérea Indústria e Comércio de Confeccões, Importação e Exportação, que está consubstanciada através da 11ª alteração contratual, por ser uma "falsa constatação que viaja pelas 8ª alteração que ocorreu em 12/03/1999, 9ª alteração que ocorreu em 25/03/1999", "pois que estão alcançadas pela decadência/prescrição, Ademais, as operações foram lançadas nas declarações do imposto de renda de forma correta".

Arremata que a constatação de que os documentos são ideologicamente falsos é um absurdo, sem qualquer base legal. Cita decisões administrativas que sustentariam sua posição.

Contesta a aplicação da multa de 150%, porque não houve utilização de documentos falsos, tendo havido a divulgação e registro nos órgãos públicos da operação e o adquirente das quotas societárias as declarou à Secretaria da Receita Federal.

Propugna que a venda de quotas da empresa Vista Aérea deve ser considerada em seus montantes, bem como, também consideradas as integralizações de capital social nas empresas relacionadas no item 15 do documento de aplicações, por estarem coincidentes em data e valor.

O valor de R\$ 148.080,05 (cento e quarenta e oito mil, oitenta reais e cinco centavos) deverá ser definitivamente excluído, bem como todos os valores constantes nas aplicações consideradas pelas Auditoras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

relacionadas às integralizações e venda de quotas, para que a diferença a tributar, venha a ser a que realmente ocorreu”.

Argúi que a compra da Camioneta GM S-IO foi feita a prazo. A Nota Fiscal foi preenchida como se fosse a vista e o contador equivocou-se, lançando todo os R\$ 57.000,00 no mês 12/2000. Este valor deve ser cancelado, considerando-se os pagos através de duplicatas nos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

Alega que despesas de construção foram lançadas indevidamente em 12/2000 e 12/2002, para regularizar a declaração quanto aos valores gastos no imóvel até o ano de 1999. Informa que apresentou documento da Prefeitura Municipal de Apucarana que comprova que o imóvel já tinha sua edificação concluída em 1994.

Requer que sejam subtraídas do fluxo de caixa as dívidas e ônus reais de R\$ 9.169,32, R\$ 77.477,50 e R\$ 71.863,50 dos anos-calendário de 2000 a 2002, respectivamente, o que também acarretará a perda de efeito do valor de R\$ 10.750,00, pela aquisição de um veículo Corsa, tudo isso com fulcro no disposto no art. 805 do RIR/1999.

Pede que seja revisto o valor da aquisição de um veículo Chevrolet no mês de março/2002 (item 15 das Aplicações), por consórcio, tendo sido pago na contemplação R\$ 16.440,63 e o lançamento considerou R\$ 26.668,37, correspondente à diferença entre o valor da nota fiscal, de R\$ 43.129,00, e aquele pago, R\$ 16.440,63, o que é um equívoco.

Aduz o caráter confiscatório das multas aplicadas, o que ofende a Constituição.

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros moratórios, por ter caráter remuneratório e ofender o princípio da legalidade.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 10.111, de 14/02/2006, às fls. 281/290, com a seguinte conclusão:

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

recurso para o mês subsequente, em razão de sua constatação evidenciar renda auferida e não declarada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA. ALIENAÇÃO DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO.

Na alienação de participação societária, o instrumento de alteração contratual, ainda que registrado perante a Junta Comercial, não comprova, por si só, o recebimento dos valores nele discriminados, especialmente quando não há qualquer registro na empresa alienada, existindo procuração com amplos poderes para o alienante movimentar contas correntes e testemunho de continuidade do exercício das funções de administrador.

FLUXO DE CAIXA. ORIGENS E APLICAÇÕES. VALORES DECLARADOS. ALTERAÇÃO.

A alteração de datas e valores de aquisições e recebimentos constantes da declaração de ajuste, ou documentos fiscais, só pode ser aceita mediante apresentação de prova inequívoca.

MULTA. DOLO.

Na alienação fictícia de participação societária, que visa ocultar omissão de rendimentos e eximir-se de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa de 150% (art. 44, II, Lei 9.430/96).

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Com base no acatamento da alteração das despesas de construção do ano-calendário de 2000, § 20, supra, a planilha de fls. 223 deve ser alterada para os seguintes valores, o lançamento acabou ficando definido como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

Período Base	2000	2001	2002
Base de Cálculo Declarada	R\$ 82.206,61	R\$ 8.8.332,27	R\$ 84.025,10
Infrações	-	-	-
Com Multa de 150%	R\$ 100.000,00	-	-
Com Multa de 75%	R\$ 51.392,93	R\$ 8.771,19	R\$ 99.896,89
Base de Cálculo	R\$ 233.599,54	R\$ 97.103,46	R\$ 183.921,99
Imposto Devido -Infração C/Multa 150%	R\$ 45.786,81	-	-
(-) Imposto Pago	(R\$ 18.286,81)	-	-
Imposto Suplementar - Infração C/Multa de 150%	R\$ 27.500,00	-	-
Imposto Devido - Infração C/Multa de 75%	R\$ 14.133,06	R\$ 22.383,45	R\$ 45.501,84
(-) Imposto Pago	-	R\$ (19.971,37)	R\$ (18.120,00)
Imposto suplementar infração C/Multa de 75%	R\$ 14.133,06	R\$ 2.412,00	R\$ 27.471,84
Imposto Suplementar Total	R\$ 41.633,06	R\$ 2.412,00	R\$ 27.471,84
Multa de Ofício de 150%	R\$ 41.250,00	-	-
Multa de Ofício de 75%	R\$ 10.599,80	R\$ 1.809,06	R\$ 20.603,73

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/03/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/03/2006, às fls. 296/310, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando:

- O Julgador da DRJ/CTA quando da análise do ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA. ALIENAÇÃO DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO. Comete engano ao dizer: "... não comprova por si só, o recebimento dos valores neles discriminados, especialmente quando não há qualquer registro na empresa alienada .." Ora, estamos falando de venda e compra entre pessoas físicas, e não de venda e compra de quotas entre empresas.

- Efetivada a venda e compra entre pessoas físicas, entende o Recorrente que a declaração do imposto de renda pessoa física e o contrato social, são provas mais do que suficiente para ilidir a pretensão fiscal.

- É muito estranho que sejam desconsideradas operações lícitas, entre compra e venda, e as Auditoras ao livre arbítrio consideraram, despesas com construção em dezembro a, aquisição de camioneta em julho e dezembro de 2.000, bem como o absurdo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

do agravamento da multa, apesar de todos os fatos estarem declarados e demonstrados e, de acordo com os preceito legais exigidos.

- Quando as Auditoras, desconsideraram a venda efetuada da empresa à época: VISTA AÉREA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, através da 11ª alteração contratual. Alteração assinada e registrada na Junta Comercial do Paraná, respectivamente em 07 de junho de 2.000 e 15 de agosto de 2.000. (documentos já acostados).

- Asseverar que "foi fraude" é um absurdo, uma afirmativa que viaja pela 8ª alteração que ocorreu em 12/03/1999, 9ª alteração que ocorreu em 25/03/1999 (alterações estas que as Sras. Auditoras não poderiam sobre elas oferecer juízo de valor), pois que estão alcançadas pela decadência.

- Consideraram as Auditoras e manteve a DRJ, que os documentos são "ideologicamente falsos", isto é um absurdo e, sem qualquer base legal e na jurisprudência. A consequência dessa atitude fiscal, é que a multa lançada de ofício foi qualificada, nos termos do artigo 957, inciso II, do RIR/99. Deixando as doudas Auditoras e o Julgador da DRJ numa privilegiada função de partícipes de um Tribunal de Exceção.

- não se justifica em hipótese alguma o agravamento da multa, uma vez que não foram utilizados documentos falsos, houve a necessária divulgação e registro nos órgãos públicos competentes, bem como todos os demais procedimentos contratuais se cumpriram. Ademais, os compradores das quotas sociais, e em especial o Sr. MANOEL SOARES PEREIRA, declarou em seu imposto de renda do ano de 2001/00 na declaração de bens a aquisição das quotas;

- Considerar a compra da Camioneta GM/S 10 como se fosse somente no mês 12/00, é um absurdo, haja vista, que por um erro de fato, e também porque a Nota Fiscal foi preenchida como se a vista fosse, quando na verdade, os valores lançados em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

12/00 no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), devem ser cancelados para serem considerados os valores devidamente pagos através das duplicatas para os meses de janeiro e fevereiro de 2001. Estas duplicatas de venda mercantil estão assim demonstradas: a primeira no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com vencimento na data de 10/01/2003 e a segunda no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com vencimento em 10/02/2000, fato este incontestado face aos documentos apresentados, devendo, portanto, ser reformado o decisum da DRJ, para este tópico.

- O imóvel teve a sua conclusão, isto é, foi finalizada a construção e averbada na Prefeitura Municipal de Apucarana antes de 2.000. É de se cancelar as despesas com construção, lançadas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e reformada a decisão da DRJ.

- Quando se faz o Demonstrativo de variação patrimonial, demonstrando o FLUXO DE CAIXA mensal dos anos fiscalizados, entende o Recorrente que deveriam ser considerados nos FLUXOS as DÍVIDAS e ÔNUS REAIS. Sendo, assim deverão ser considerados para o ano de 2000 o valor de R\$ 9.169,32, para o ano de 2001 o valor de R\$ 77.477,50 e para o ano de 2002 o valor de R\$ 71.863,50, valores estes que deverão ser subtraídos na recomposição do FLUXO DE CAIXA, que seria um absurdo considerarmos igual proposto no decisum ora recorrido, somente as entradas e saídas.

- Questiona a multa com efeito confisco.

- Utilização da selic como juros de mora.

Diante do exposto, o contribuinte almeja que seu recurso seja recebido e provido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto.

Não há preliminares suscitadas.

O cerne da questão está em demonstrar a origem dos recursos que propiciaram as aplicações/gastos realizados pelo recorrente.

O recorrente em seu recurso demonstra-se irrisignado com alguns aspectos principais:

- 1) O fato de o procedimento ter desconsiderado a venda efetuada da empresa à época: VISTA AÉREA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, através da 11ª alteração contratual;
- 2) Consideraram as Auditoras e manteve a DRJ, que os documentos são "ideologicamente falsos", isto é um absurdo e, sem qualquer base legal e na jurisprudência. A consequência dessa atitude fiscal, é que a multa lançada de ofício foi qualificada, nos termos do artigo 957, inciso II, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

- 3) Considerar a compra da Camioneta GM/S 10 como se fosse somente no mês 12/2000 no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), devem ser cancelados;
- 4) O imóvel teve a sua conclusão, isto é, foi finalizada a construção e averbada na Prefeitura Municipal de Apucarana antes de 2000. É de se cancelar as despesas com construção, lançadas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e reformada a decisão da DRJ.
- 5) Quando se faz o Demonstrativo de variação patrimonial, demonstrando o FLUXO DE CAIXA mensal dos anos fiscalizados, entende o Recorrente que deveriam ser considerados nos FLUXOS as DÍVIDAS e ÔNUS REAIS.

Para apreciar os argumentos, serão analisados de forma seqüencial os argumentos do Recorrente e as considerações da autoridade recorrida para manter o lançamento nesses itens especificamente;

Da venda efetuada da empresa VISTA AÉREA

Neste ponto, segundo a autoridade recorrida:

"No que tange à desconsideração da compra e venda da empresa Vista Aérea Indústria e Comércio de Confecções, Importação e Exportação, que está consubstanciada através das 8a, 9a e 11 a alteração contratual, deve-se ponderar que tais documentos, apesar de registrados na Junta Comercial, gozam de presunção relativa e não absoluta, como advoga o impugnante. Ou seja, o seu conteúdo, as operações que estão ali delineadas, podem ser submetidas à apreciação da autoridade fiscal, porque propiciam conseqüências no campo fiscal. Assim, se o documento dá conta da ocorrência de transferência de cotas, com pagamentos de um contratante a outro, pode a Fazenda Pública exigir a comprovação da efetiva transferência desses numerários entre os contratantes. Entretanto, intimado, em nenhum momento o contribuinte logrou fazer esta prova e as diligências junto à empresa não constataram a ocorrência efetiva das transferências a que aludem as, 9a e 11 a alterações contratuais (Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - fls. 236). Em reforço, as informações do contador são no sentido de que sempre tratou com o impugnante os assuntos ligados à empresa, após a suposta alienação, e foi constatado, mediante documentação bancária, a existência de procurações com amplos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

poderes para movimentação das contas correntes ou execução de quaisquer outros atos e a indicação nas fichas cadastrais da condição de responsável pela empresa (Termo de Constatação e Intimação Fiscal - fls. 220/221). Com a impugnação, não foi trazido qualquer documento que possa invalidar o entendimento fiscal. Mantém-se, pois, o lançamento neste aspecto.”

Deve-se reconhecer que as alterações contratuais registradas em cartório, muito antes de início do procedimento fiscal, possuem um valor probatório significativo. Parece claro que o lançamento se pautou no fato de que não existiam comprovantes efetivos da transferência desses numerários.

Entendendo, salvo melhor juízo, que as alterações contratuais registradas em cartório e os valores declarados, prestam-se no contexto para comprovar origens e aplicações de recursos. Caso as alterações tivessem sido registradas após o início do procedimento fiscal, não haveria como acatá-las como capazes de comprovar disponibilidades, mas no caso do recorrente a situação é particularmente distinta.

Diante disso sou favorável a que se considerem essas operações no fluxo de caixa, estruturado para apurar o acréscimo patrimonial.

Da compra da Camioneta GM S-IO

Neste outro ponto, segundo a autoridade recorrida:

“Com relação à compra da Camioneta GM S-IO, lançada na declaração de ajuste do exercício de 2001, em que diz que tal aquisição foi feita a prazo, tendo a Nota Fiscal sido preenchida como se fosse a vista e o contador equivocando-se, lançando todos os R\$ 57.000,00 no mês 12/2000, pleiteando o cancelamento desse valor para considerá-lo pago através de duplicatas nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, não há como acatar. São meras alegações e, apesar de mencionar apresentação de documento, nada veio com a impugnação que pudesse dar suporte ao pleiteado, devendo prevalecer o valor declarado, corroborado pela Nota Fiscal (fls. 104), em que consta como condição de pagamento "C/apresentação Dev", ou seja, nenhuma menção faz a prazos e não houve emissão de duplicata.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

O recorrente em seu recurso apresentou as duplicatas de fls. 320/321, que dão respaldo aos seus argumentos, evidenciando o pagamento de R\$ 25.000,00 em 01/01/2001 e de R\$ 32.000,00 em 10/02/2001. Nesse sentido cabe acolher o recurso nessa parte.

Das Despesas Com Construção

Nesse item assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“Em referência às despesas de construção que diz terem sido lançadas indevidamente em 12/2000, para regularizar a declaração quanto aos valores gastos no imóvel até o ano de 1999, é de se prover parcialmente o recurso. Verifica-se, quanto ao imóvel situado na Rua Cel. Luiz J. dos Santos, 106, (item 01 da declaração de bens, fls. 08) que parte das despesas com construção (R\$ 50.955,95, item 14 da declaração de bens, fls. 08) já estavam declaradas, embora separadamente, no exercício 2001, devendo, assim, ser computada para apuração do despendido no próprio ano-calendário de 2000, restando o valor, a ser considerado como despesas com construção, no demonstrativo de fls. 223, de R\$ 20.000,00 (R\$ 185.355,95 - R\$ 114.400,00 - R\$ 50.955,95).”

Nota-se, portanto que em sua decisão a autoridade recorrida considerou efetivamente todos os itens declarados, aproveitando de modo oportuno os valores constantes na declaração. No que toca aos R\$ 20.000,00 registrados, o fato de não existir mais construções declaradas na prefeitura não indica que não tenham sido efetivamente realizados gastos complementares de melhoria.

Desse modo, nesta parte do lançamento não se acolhe o argumento do Recorrente.

Do Procedimento Fiscalizatório - Fluxo de Caixa

Primeiramente no que toca ao procedimento, trata-se de um acréscimo patrimonial a descoberto onde se apurou omissão de rendimentos devido à variação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

patrimonial a descoberto. O procedimento fundamenta-se numa análise pelo método do fluxo de caixa. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

No caso concreto tal fluxo de caixa se refere aos meses do ano-calendário de 2000, 2001 e 2002, tendo a fiscalização considerado como origens de recursos os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, sendo tal valor considerado no mês de janeiro, por não ter o contribuinte informado como teria ocorrido tal recebimento mês a mês e por ser esta a alocação mais benéfica ao contribuinte.

Quanto ao seu pleito de que sejam subtraídas do fluxo de caixa as dívidas e ônus reais de R\$ 9.169,32, R\$ 77.477,50 e R\$ 71.863,50 dos anos-calendário de 2000 a 2002, não há como acatar. No levantamento do fluxo de caixa, como o próprio nome diz, só se consideram as efetivas entradas e saídas de numerários.

Da Multa Qualificada

No caso em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a utilização de documentos inídoneos. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

De acordo com o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude. Entendo que não existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o o suposto uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos demonstraria a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Tendo em vista que a documentação questionada pela autoridade lançadora apresenta-se com as formalidades que permitem considerar como idônea, nesta parte do recurso, cabe acolher ao apelo do recorrente, desqualificando a multa.

Da Taxa Selic

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Da Multa Confiscatória

No referente a suposta inconstitucionalidade do percentual da multa estabelecido por lei, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Tendo em vista que se acolheu os argumentos do recorrente no que toca a venda efetuada da empresa Vista Aérea e as condições como foi paga a Caminhonete S-10, é de alterar as infrações apuradas no ano calendário de 2000 de acordo com o quadro a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004230/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.749

seguir:

Mês	Aplicações Revisadas	Origens Revisadas	Diferenças	Saldo	Infrações Lançadas e Mantidos
jan/00	2.330,47	15.594,00	13.263,53	13.263,53	
fev/00	22.462,07	7.019,50	(15.442,57)	-	(2.179,04)
mar/00	30.439,87	14.719,00	(15.720,87)	(15.720,87)	
abr/00	3.254,07	18.372,89	15.118,82	(602,05)	
mai/00	3.350,51	6.283,00	2.932,49	2.330,44	
jun/00	4.313,68	41.999,50	37.685,82	40.016,26	
jul/00	56.033,11	62.520,92	6.487,81	46.504,07	
ago/00	4.912,70	5.100,00	187,30	46.691,37	
set/00	77.324,23	21.999,50	(55.324,73)	-	(8.633,36)
out/00	28.380,59	32.604,42	4.223,83	4.223,83	
nov/00	3.391,73	14.813,28	11.421,55	15.645,38	
dez/00	59.025,41	32.299,50	(26.725,91)	-	(11.080,53)
Base de Cálculo das Infrações de 2000					21.892,93

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao valor de R\$ 21.892,93, no ano-calendário de 2000, bem como para afastar a multa qualificada, reduzindo-a de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ